



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.720099/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EDSON KOITI SATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 6.125,48, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 1.792,97, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública**, no valor de R\$ 12.830,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.221,57 (fls. 10/16).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/6), insurgindo-se contra a glosa da despesa com o plano de saúde Sindsaúde, alegando, em síntese, que não foi previamente intimado a apresentar esclarecimentos verbais ou escritos, ferindo assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 69/72), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 1.792,97, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.728,51, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 06/03/2015 (fls. 73/74), o contribuinte, por procurador habilitado, em 25/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 76/85), alegando, em breve síntese, preliminarmente, que a pensão alimentícia foi fixada judicialmente e, no mérito, após discorrer sobre a natureza da verba alimentar, traz aos autos as decisões judiciais homologatórias dos pedidos de pensão alimentícia fixados em favor de seus filhos/alimentandos Mayara Tama Sato e Luann Guilherme Bezerra Sato, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 86/101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheias à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto de impugnação ou foram acatadas pela decisão recorrida, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, não se manifestou acerca da pensão alimentícia glosada, paga aos filhos/alimentandos Mayara Tama Sato e Luann Guilherme Bezerra Sato, insurgindo-se tão somente contra a despesa médica com o plano de saúde Sindsaúde, no valor de R\$ 1.792,97, despesa esta, diga-se de passagem, restabelecida pela decisão de piso.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, limitando-se basicamente em pugnar pelo restabelecimento da despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos os acordos judiciais

celebrados que motivaram as deduções pleiteadas.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Assim, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de impugnação oportuna e específica, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria recorrida (dedução indevida de pensão alimentícia) não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie, quando ao tema, a preclusão temporal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto